

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
08/02/2022

PRÉSIDENTE

PROJETO DE LEI

"ALTERA A EMENTA E O 'CAPUT' DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 5.590, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONTRATOS OU CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OPERADORAS DE MEIOS ELETRÔNICOS PARA VIABILIZAR OS RECEBIMENTOS DE CRÉDITOS MUNICIPAIS POR CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica alterada a redação da ementa da Lei nº 5.590, de 07 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contratos ou convênios com instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos para viabilizar os recebimentos de créditos municipais por cartão de débito, crédito e pix e dá outras providências."

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 2º. Fica alterada a redação do "caput" do artigo 1º da Lei 5.590, de 07 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos ou convênios com instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos de pagamento com a finalidade de viabilizar os recebimentos de créditos municipais da administração direta e indireta, inscritos ou não em dívida ativa, por cartão de débito, crédito e pix."

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este Projeto que Lei visa alterar a Lei 5590/2017 no sentido de o executivo realizar cobranças tributárias e não tributárias por meio de operações de crédito e débito e pix.

A medida tem o objetivo de ampliar as possibilidades de pagamento ao cidadão. Não apenas é um problema ao cidadão médio a quantidade exorbitante de impostos cobrados pelo Poder Público, mas também sua alta burocracia e dificuldade. Hoje, é comum ouvir reclamações de pessoas que não sabem o quanto devem, o que devem, ou como devem pagar seus impostos.

Desta forma, é de responsabilidade desta casa legislativa facilitar a vida do munícipe, no sentido de trazer menos burocracia e mais soluções. Esta medida é um passo para a desburocratização dos processos.

04
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul


Vale ressaltar que a municipalidade já autoriza o pagamento de tributos por meio do cartão de crédito/débito. O QUE ESTOU SOLICITANDO É A AMPLIAÇÃO DE TAIS PAGAMENTOS POR MEIO DA CHAVE PIX.

O presente projeto entendo, é abstrato e dotado de generalidade, regulando de forma geral direito afeto a todos os munícipes de nossa cidade.

Anoto que o presente projeto não trata de matéria expressa no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo nos termos do art. 61, § 1º da Constituição Federal, repetida no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, nos estritos termos do Tema de Repercussão Geral do STF nº 917.

Pelo relevante cunho social deste Projeto de Lei, conto com o apoio dos pares para sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 04 de fevereiro de 2022.


MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. N° 0465/2022

AUTOR: MARCOS SERGIO G. FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE “ALTERA A EMENTA E O ‘CAPUT’ DO ARTIGO 1º DA LEI N° 5.590, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONTRATOS OU CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OPERADORAS DE MEIOS ELETRÔNICOS PARA VIABILIZAR OS RECEBIMENTOS DE CRÉDITOS MUNICIPAIS POR CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER N° 460, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de projeto de lei do insigne vereador Sr. Marcos Sergio G. Fontes que altera a ementa e o ‘caput’ do artigo 1º da lei nº 5.590, de 07 de dezembro de 2017, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contratos ou convênios com instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos para viabilizar os recebimentos de créditos municipais por cartão de débito e crédito, e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e §§ do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 0465/2022

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Com efeito, cuida-se de propositura autorizativa, ou seja, que outorga autorização. Porém, segundo reiteradas decisões do STF e do Órgão Especial do TJ/SP, leis autorizativas padecem de intransponível vício de inconstitucionalidade (ADIN 2.197.983-75.2020.8.26.0000 – TJ/SP). Lei autorizativa – matéria exclusiva do Poder Executivo Local, segundo a regra constitucional de administrar o município (art. 47, inc. II e IX, Constituição Estadual e art. 61 §1º, c/c art. 165, da Carta Magna), prescinde de autorização legislativa. (ADIN nº 2094847-38.2015.8.26.000).

No mesmo sentido, os ensinamentos do mestre Helly Lopes Meirelles que: *“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.”* (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2011, pp. 701 e 702).

Em suma, o Executivo não necessita de autorização para realização de atos de sua competência.

Assim, o projeto, na forma como foi apresentado, causa ingerência em atribuições exclusivas do Poder Executivo, ofendendo o princípio de separação de poderes – princípio este estrutural do sistema pátrio de organização e direção das funções públicas. (ADIN nº 2094847-38.2015.8.26.000).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. N° 0465/2022

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, eis que revestida a propositura de INCONSTITUCIONALIDADE.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 09 de abril de 2024.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator

Membros:

Ver. Thaiane Spinello
Ver. Caio Martins Salgado
Ver. Fábio Soares de Oliveira
Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 09.04.2024